



baila, inclusive, questão de ordem pública (decadência).3. De outro modo, acolhe-se a segunda tese, tendo em vista que muito embora a apelação, possua, via de regra, efeito suspensivo, o caso concreto atrai a aplicação das disposições especiais contidas na Lei nº 12.016/2009, pois a decisão recorrida é sentença concessiva de segurança e o art. 14, § 2º estabelece que, em tal hipótese, é possível a execução provisória do julgado, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.4. Ademais, a matéria de fundo é previdenciária e não se enquadra nas hipóteses descritas no art. 7º, § 2º, da LMS, em que não se admite a concessão de tutela de urgência. Por fim, ainda que houvesse tal enquadramento, o STF decidiu pela inconstitucionalidade do dispositivo em questão, nos autos da ADI nº 4.296/DF.4. Recurso parcialmente provido, para fins de manter o recebimento da apelação cível, porém apenas com efeito devolutivo.. DECISÃO: " EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE RECEBEU APELAÇÃO NO DUPLO EFEITO. RECURSO SUPOSTAMENTE INADMISSÍVEL. TESE REFUTADA. APELO QUE DEVE SER RECEBIDO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. INTERPOSIÇÃO EM FACE DE SENTENÇA CONCESSIVA DE SEGURANÇA. ART. 14, § 3º, DA LEI Nº 12.016/2009. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. O desiderato do Agravante consiste na reforma de decisão proferida pela relatora originária do feito, que recebeu recurso de apelação cível nº 0656072-06.2019.8.04.0001, apresentado pela parte agravada, e aplicou-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo. Para tanto, baseia-se em duas teses. A primeira, no sentido de que o recurso é manifestamente inadmissível e que, portanto, deveria ter sido decidido monocraticamente. A segunda, consiste na alegação de que o apelo, caso recebido, deverá revestir-se apenas do efeito suspensivo. 2. Refuta-se o primeiro argumento, ao passo em que não se vislumbra a irregularidade formal alegada e constata-se que, ao contrário do alegado, a Apelante/Agravante expôs as razões pelas quais entende que a sentença de Primeiro Grau deve ser reformada, trazendo à baila, inclusive, questão de ordem pública (decadência). 3. De outro modo, acolhe-se a segunda tese, tendo em vista que muito embora a apelação, possua, via de regra, efeito suspensivo, o caso concreto atrai a aplicação das disposições especiais contidas na Lei nº 12.016/2009, pois a decisão recorrida é sentença concessiva de segurança e o art. 14, § 2º estabelece que, em tal hipótese, é possível a execução provisória do julgado, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar. 4. Ademais, a matéria de fundo é previdenciária e não se enquadra nas hipóteses descritas no art. 7º, § 2º, da LMS, em que não se admite a concessão de tutela de urgência. Por fim, ainda que houvesse tal enquadramento, o STF decidiu pela inconstitucionalidade do dispositivo em questão, nos autos da ADI nº 4.296/DF. 4. Recurso parcialmente provido, para fins de manter o recebimento da apelação cível, porém apenas com efeito devolutivo. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os Desembargadores integrantes das Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos e em consonância com o parecer Ministerial, para CONCEDER PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO."

Processo: 0005498-60.2021.8.04.0000 - Agravo Interno Cível, Vara de Origem do Processo Não informado

Agravante: Raquel Rodrigues de Souza e Souza.

Advogado: Diego da Silva Soares Cruz (OAB: 1275A/AM).

Agravado: Juízo de Direito da 3ª Turma Recursal do Juizado Especial Cível do Estado do Amazonas.

Terceiro I: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: Joana dos Santos Meirelles. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO PROLATADO PELA TURMA RECURSAL ESTADUAL E ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESOLUÇÃO STJ/GP N. 03/2016. PARADIGMAS SEM EFEITO VINCULANTE. IRRELEVÂNCIA DA ALEGAÇÃO DE DECISÃO TERATOLÓGICA. CAUSA QUE NÃO PERMITE O MANEJO DE RECLAMAÇÃO. CONHECIDO E NÃO PROVIDO. A reclamação constitucional é o instrumento processual de impugnação excepcional cabível nas hipóteses do rol taxativo do art. 988 do CPC. Tratando-se de reclamação constitucional que possui como paradigma entendimento jurisprudencial,, mostra-se necessário que este possua efeito vinculante e não meramente persuasivo, devendo ser referente a enunciado de súmula vinculante (art. 103-A, da CF), entendimento firmado em controle concentrado de constitucionalidade (art. 102, §2º, da CF), ou , ainda, para garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 985 do CPC) ou de incidente de assunção de competência (art. 947, §3º do CPC). O manejo de Reclamação fora das hipóteses permitidas, calcado em entendimento prolatado em Recurso Especial não possui o condão de autorizar o manejo do meio excepcional de impugnação. Agravo Regimental não provido.. DECISÃO: " EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO PROLATADO PELA TURMA RECURSAL ESTADUAL E ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESOLUÇÃO STJ/GP N. 03/2016. PARADIGMAS SEM EFEITO VINCULANTE. IRRELEVÂNCIA DA ALEGAÇÃO DE DECISÃO TERATOLÓGICA. CAUSA QUE NÃO PERMITE O MANEJO DE RECLAMAÇÃO. CONHECIDO E NÃO PROVIDO. A reclamação constitucional é o instrumento processual de impugnação excepcional cabível nas hipóteses do rol taxativo do art. 988 do CPC. Tratando-se de reclamação constitucional que possui como paradigma entendimento jurisprudencial,, mostra-se necessário que este possua efeito vinculante e não meramente persuasivo, devendo ser referente a enunciado de súmula vinculante (art. 103-A, da CF), entendimento firmado em controle concentrado de constitucionalidade (art. 102, §2º, da CF), ou , ainda, para garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 985 do CPC) ou de incidente de assunção de competência (art. 947, §3º do CPC). O manejo de Reclamação fora das hipóteses permitidas, calcado em entendimento prolatado em Recurso Especial não possui o condão de autorizar o manejo do meio excepcional de impugnação. Agravo Regimental não provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de nº , ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da do Egrégio do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, não prover o Agravo, nos termos do voto da Relatora."

Processo: 0620502-22.2020.8.04.0001 - Remessa Necessária Cível, 5ª Vara da Fazenda Pública

Impetrante: Maria Nuzia Alves Sombra.

Advogado: Kamila Sombra Portela Magalhães (OAB: 14502/AM).

Impetrado: Presidente do Serviço de Assistência A Saude dos Servidores Públicos do Município de Manaus-manusmed.

MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.

ProcuradorMP: Karla Fragapani Leite.

Terceiro I: Procuradoria Geral do Município de Manaus - PGM.

Relator: Joana dos Santos Meirelles. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. PLANO DE SAÚDE GERIDO PELO MUNICÍPIO DE MANAUS. MANAUSMED. COBERTURAS MÍNIMAS. CUSTEIO DO TRATAMENTO. OBRIGATORIEDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O acesso à saúde é um direito constitucional do paciente, não podendo a Administração Pública criar óbices administrativos para impedir o amplo acesso da população a tratamentos médicos.. DECISÃO: " EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. PLANO DE SAÚDE GERIDO PELO MUNICÍPIO DE MANAUS.MANAUSMED. COBERTURAS MÍNIMAS. CUSTEIO DO TRATAMENTO. OBRIGATORIEDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O acesso à saúde é um direito constitucional do paciente, não podendo a Administração Pública criar óbices administrativos para impedir



o amplo acesso da população a tratamentos médicos. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 0620502-22.2020.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem o Câmaras Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, e em consonância com o parecer ministerial, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora.”.

Secretaria do(a) Câmaras Reunidas , em Manaus, 10 de janeiro de 2022.

Intimações

Vice-Presidência

INTIMAÇÃO

De ordem da Exma. Sra. Desembargadora **Carla Maria Santos dos Reis-Vice-Presidência - Juiz 1**, nos autos de **Cumprimento Provisório de Sentença nº 0001606-80.2020.8.04.0000**, Manaus/AM, em que é Exequente **João Dias Neto**, Advogado: Dr. Lindon Carlos Cruz de Oliveira 3577/AM e Executado **Sociedade Fogás Ltda.**, Advogados: Dr. José Alberto Maciel Dantas 3311/AM, Dra. Rayane Cristina Carvalho Lins 4544/AM e Dr. Thomás Silva Cordeiro 10455/AM. Ficam as partes **Exequente e Executado**, intimadas, na pessoa de seus Advogados: **Dr. Lindon Carlos Cruz de Oliveira 3577/AM, Dr. José Alberto Maciel Dantas 3311/AM, Dra. Rayane Cristina Carvalho Lins 4544/AM e Dr. Thomás Silva Cordeiro 10455/AM** para tomarem ciência do inteiro teor da Decisão de fls. 109/113, com seguinte dispositivo:” (...) nestes termos, **JULGO IMPROCEDENTE** a impugnação movida pela Executada”. Em 17/12/2021. Desembargadora **Carla Maria Santos dos Reis-Vice-Presidência - Juiz 1**.

De ordem da Exma. Sra. Desembargadora **Carla Maria Santos dos Reis Vice-Presidente - Juiz 2**, nos autos de **Cumprimento Provisório de Sentença nº 0005682-16.2021.8.04.0000**, Manaus/Am, em que é Exequente **Marcos Aldenir Ferreira Rivas**, Advogado: Dr. Marcos Aldenir Ferreira Rivas 51830/DF e Executado **O Estado do Amazonas**, Procuradora: Dra. Roberta Ferreira de Andrade Mota 2334/AM. Fica a parte **Exequente**, intimada, na pessoa de seu Advogado: **Dr. Marcos Aldenir Ferreira Rivas 51830/DF** para tomar ciência do inteiro teor da Decisão de fls. 21/26, dos autos acima referidos. Em 16/12/2021. Desembargadora **Carla Maria Santos dos Reis Vice-Presidente - Juiz 2**.

De ordem da Exma. Sra. Desembargadora **Carla Maria Santos dos Reis-Vice-Presidente - Juiz 2**, nos autos de **Cumprimento Provisório de Sentença nº 0005447-49.2021.8.04.0000**, Manaus/Am, em que é Exequente **João Batista Andrade de Queiroz**, Advogado: Dr. João Batista Andrade de Queiroz 2372/AM e Executado **O Estado do Amazonas**. Fica a parte **Exequente**, intimada, na pessoa de seu Advogado: **Dr. João Batista Andrade de Queiroz 2372/AM** para tomar ciência do inteiro teor da Decisão de fls. 23/26, dos autos acima referidos. Em 16/12/2021. Desembargadora **Carla Maria Santos dos Reis-Vice-Presidente - Juiz 2**.

De ordem da Exma. Sra. Desembargadora **Carla Maria Santos dos Reis - Vice-Presidente - Juiz 2**, nos autos de **Cumprimento Provisório de Sentença nº 0004225-80.2020.8.04.0000**, Manaus/AM, em que é Exequente **Karen Soares Souza Reátegui**, Advogados: Dr. Marcelo Augusto Farias de Souza 7664/AM e Dra. Cristiane Maria Pontes da Silva 12495/AM e Executado **O Estado do Amazonas**, Procuradora: Dra. Virginia Nunes Bessa 3591/AM. Fica a parte **Exequente**, intimada, na pessoa de seus Advogados: **Dr. Marcelo Augusto Farias de Souza 7664/AM e Dra. Cristiane Maria Pontes da Silva 12495/AM** para que se manifeste, em **10 (dez) dias**, acerca da petição de fls. 117/118. Em 16/12/2021. Desembargadora **Carla Maria Santos dos Reis - Vice-Presidente - Juiz 2**.

De ordem da Exma. Sra. Desembargadora **Carla Maria Santos dos Reis-Vice-Presidente - Juiz 2**, nos autos de **Mandado de Segurança Cível nº 0004726-10.2015.8.04.0000**, Manaus/AM, em que é Impetrante/Exequente **Armando Paulino Abitante**, Advogados: Dr. Alberto César Hister Pamplona 10427/AM, Dra. Franciele Lise 5053/AM, Dr. Everton Carlos Lise 5711/RO e Dra. Thais Brunelli Campos 8489/RO e Impetrado/Executado **O Estado do Amazonas**, Procuradoras: Dra. Luciana Araújo Paes 4678/AM, Dra. Virgínia Nunes Bessa 3591/AM e Dr. Arthur Marcel Batista Gomes 15794/AM. Fica a parte **Exequente**, intimada, na pessoa de seus Advogados: **Dr. Alberto César Hister Pamplona 10427/AM, Dra. Franciele Lise 5053/AM, Dr. Everton Carlos Lise 5711/RO e Dra. Thais Brunelli Campos 8489/RO** para resposta e eventual contradita no prazo de **20 (vinte) dias**, considerando os percucientes questionamentos apresentados pelo Estado do Amazonas. Em 16/12/2021. Desembargadora **Carla Maria Santos dos Reis-Vice-Presidente - Juiz 2**.

De ordem da Exma. Sra. Desembargadora **Carla Maria Santos dos Reis-Vice-Presidente - Juiz 1**, nos autos de **Embargos de Declaração Cível nº 0006024-27.2021.8.04.0000**, Manaus/AM, em que é Embargante **Kátia Pereira de Andrade Siqueira**, Advogado: Dr. João de Deus Gomes dos Anjos 903/AM e Embargado **O Estado do Amazonas**, Procuradora: Dra. Barbara Fernandez de Bastos 14647/AM. Fica a parte **Embargante**, intimada, na pessoa de seu Advogado: **Dr. João de Deus Gomes dos Anjos 903/AM** para tomar ciência do inteiro teor do despacho de fl. 32, com seguinte dispositivo: “Com fundamento no art. 114-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, intime-se a parte embargante para informar que o julgamento do presente feito se dará na forma eletrônica (julgamento virtual), concedendo-lhe o prazo de **05 (cinco) dias** para apresentar manifestação, na forma do §4º, do mesmo dispositivo”. Em 16/12/2021. Desembargadora **Carla Maria Santos dos Reis-Vice-Presidente - Juiz 1**.

De ordem da Exma. Sra. Desembargadora **Carla Maria Santos dos Reis - Vice-Presidente - Juiz 1**, nos autos de **Embargos de Declaração Cível nº 0005965-39.2021.8.04.0000**, Manaus/AM, em que é Embargante **O Estado do Amazonas**, Procurador: Dr. Franklin Arthur Martinz Filho A-1251/AM e Embargada **Sonia Maria da Silva Zambrano**, Advogados: Dr. Raphael da Fonseca Ferreira de Souza 6995/AM e Dra. Renata Andréa Cabral Pestana Vieira 3149/AM. Fica a parte **Embargada**, intimada, na pessoa de seus Advogados: **Dr. Raphael da Fonseca Ferreira de Souza 6995/AM e Dra. Renata Andréa Cabral Pestana Vieira 3149/AM** para tomar ciência do inteiro teor do Despacho de fl. 51, com seguinte dispositivo: “Com fundamento no art. 114-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, intime-se a parte embargada para informar que o julgamento do presente feito se dará na forma eletrônica (julgamento virtual), concedendo-lhe o prazo de **05 (cinco) dias** para apresentar manifestação, na forma do §4º, do mesmo dispositivo”. Em 16/12/2021. Desembargadora **Carla Maria Santos dos Reis - Vice-Presidente - Juiz 1**.

Secretaria das Câmaras Reunidas, em Manaus, 10 de janeiro de 2022. **Maria Goreth de Souza Ruiz**